



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTO

RELATÓRIO

Brasília, 23 de março de 2026.

**IMPUGNAÇÃO CONTRA HABILITAÇÃO EMPRESA JB3 SOFTWARES S.A. - CNPJ.:
58.493.015/0001-19**

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do Credenciamento nº 390004-01/2025, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para atuarem como **Gerenciadoras de Consentimento e Ciência (GCC)** no ecossistema de dados da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN.

1.2. O presente recurso foi apresentado pela empresa JB3 Softwares S.A., inscrita no CNPJ nº 58.493.015/0001-19 (SEI nº 11012751), em face da decisão constante do Relatório de Impugnação (SEI nº 10991860), por meio da qual a Comissão Especial de Contratação reconsiderou a habilitação da empresa no referido processo de credenciamento.

1.3. Conforme registrado no mencionado Relatório de Impugnação, a Comissão entendeu que os elementos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar as dúvidas suscitadas pelo impugnante quanto à eventual existência de conflito de interesses no caso concreto.

1.4. Na análise dos elementos constantes dos autos (SEI nº 10991855), foram identificados, em síntese, os seguintes aspectos:

- a) existência de vínculo familiar direto entre o administrador da empresa JB3 e Ernesto Mascellani Neto;
- b) registros institucionais que indicam atuação relevante deste último em atividades associadas à empresa Tecnobank;
- c) participação em agendas institucionais nas quais o referido indivíduo figura representando a empresa Tecnobank;
- d) confirmação de que a empresa Tecnobank possui autorização vigente para acesso a dados da SENATRAN.

1.5. A Comissão consignou que o vínculo familiar, por si só, não configura impedimento jurídico. No entanto, diante dos elementos identificados nos autos e da ausência de esclarecimentos objetivos suficientes, entendeu que não se mostrou possível afastar, com segurança, a hipótese de potencial conflito de interesses indireto, decidindo, ao fim, pela reconsideração da habilitação da empresa.

1.6. Irresignada, a empresa JB3 Softwares S.A. interpôs recurso administrativo (SEI nº 11012751) em face da deliberação que reconsiderou sua habilitação.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA JB3

2.1. Em sua manifestação, a empresa JB3 apresentou as razões de seu recurso.

2.2. Em síntese, a empresa JB3 sustenta, em seu recurso administrativo, a nulidade da decisão que reconsiderou sua habilitação, sob o argumento de que a “Notificação Formal de Notícia de Irregularidade” não se enquadraria nas hipóteses recursais previstas na Lei nº 14.133/2021, tendo sido indevidamente recebida e processada como recurso administrativo, em desacordo com o edital e com o devido processo legal.

2.3. Alega, ainda, vícios formais na referida notificação, especialmente quanto à ausência de identificação e autenticidade do documento, bem como violação ao contraditório, em razão da realização de diligências sem prévia ciência ou oportunidade de manifestação.

2.4. No mérito, defende que a decisão se baseou em presunções e hipóteses de risco, sem comprovação concreta de irregularidade, afirmando inexistir qualquer vínculo societário, contratual ou de controle entre a JB3 e a empresa Tecnobank. Sustenta, ainda, que eventual relação profissional do Sr. Ernesto Mascellani Neto com a referida empresa de fato existiu, porém teria se encerrado em 30 de junho de 2025, não sendo suficiente, juntamente com o vínculo familiar apontado, para caracterizar conflito de interesses.

2.5. Por fim, requer a reforma da decisão, com o restabelecimento de sua habilitação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados no âmbito da análise da impugnação.

3. DAS DILIGÊNCIAS E VERIFICAÇÕES REALIZADAS PELA COMISSÃO

3.1. Em suas razões recursais, a empresa JB3 sustenta, em síntese, a nulidade da decisão que reconsiderou sua habilitação, sob o argumento de inadequação do recebimento da “Notificação Formal de Notícia de Irregularidade” como recurso administrativo, bem como aponta supostos vícios formais do referido documento e alegada violação ao contraditório e à ampla defesa.

3.2. As alegações de natureza formal, contudo, não são aptas a afastar a decisão proferida pela Comissão (SEI nº 10991860)

3.3. Isso porque, diante da natureza e da sensibilidade das atividades desempenhadas pelas Gerenciadoras de Consentimento e Ciência no ecossistema de dados da SENATRAN, a análise administrativa não se restringe à verificação estritamente formal de documentos, devendo considerar os riscos institucionais associados à integridade e à neutralidade do modelo.

3.4. Nesse contexto, a Comissão, ao proceder à análise do caso concreto, não se limitou às alegações apresentadas pelo terceiro interessado, tendo realizado diligências e verificações complementares no curso da instrução processual.

3.5. A partir dessas diligências, foram identificados registros institucionais e públicos que indicam a participação do Sr. Ernesto Mascellani Neto em agendas e atividades relacionadas ao setor de trânsito e a soluções tecnológicas associadas ao acesso a dados, inclusive em contextos nos quais figura vinculado à empresa Tecnobank. Ademais, foi confirmado junto à área técnica da SENATRAN que a referida empresa possui autorização vigente para acesso a dados, na condição de usuária. Os elementos considerados pela Comissão permanecem hígidos, não tendo sido afastados pelas razões recursais. Ao contrário, a própria manifestação da recorrente evidencia contradição relevante, sem apresentar esclarecimentos suficientes para elidir as dúvidas identificadas na análise realizada.

3.6. Nesse contexto, não se mostram as razões recursais aptas a infirmar a decisão proferida pela Comissão, permanecendo válida a conclusão quanto à existência de risco de potencial conflito de interesses, em desconformidade com os objetivos do modelo institucional.

3.7. Diante do exposto, conhece-se do recurso para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Especial de Contratação. Dessa forma, **MANTENHO A INABILITAÇÃO** da empresa JB3 Softwares S.A. no âmbito do Credenciamento nº 390004-01/2025.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conhece-se do recurso para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Especial de Contratação. Dessa forma, **MANTENHO A INABILITAÇÃO** da empresa JB3 Softwares S.A. no âmbito do Credenciamento nº 390004-01/2025.

4.2. Ressalta-se que o credenciamento possui natureza **aberta e permanente**, não configurando procedimento competitivo excludente, razão pela qual a empresa poderá, a qualquer tempo, apresentar novo pedido de credenciamento acompanhado dos esclarecimentos necessários para afastar os riscos ora identificados.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Presidente**, em 23/03/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11043008** e o código CRC **C08A6E70**.



Referência: Processo nº 50000.042220/2025-45



SEI nº 11043008

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br